

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.779, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para garantir a separação de torcidas rivais nas arenas esportivas.

Autor: Deputado JULIO ARCOVERDE

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.779, de 2023, de autoria do Deputado Júlio Arcoverde, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para incluir, entre as responsabilidades da organização diretamente responsável pela realização do evento esportivo, a obrigação de garantir a separação de torcidas rivais nas arenas, visando à prevenção de conflitos e à segurança dos torcedores, sempre que a natureza do evento recomendar.

O autor argumenta, em sua justificativa, que, embora o antigo Estatuto de Defesa do Torcedor e, posteriormente, a Lei Geral do Esporte tenham representado importantes avanços na prevenção e no combate à violência em eventos esportivos, continuam a ocorrer episódios de violência dentro e nas imediações de estádios e ginásios. Sustenta que a adoção de setores de torcida mista em determinados eventos esportivos tem contribuído para conflitos entre torcedores, razão pela qual entende necessária a inclusão de dispositivo legal que determine a separação de torcidas rivais como medida preventiva de segurança.



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Foi distribuída à Comissão do Esporte, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A Comissão do Esporte destacou que a proposição busca prevenir conflitos entre torcedores em eventos esportivos mediante a possibilidade de separação de torcidas rivais nas arenas quando a natureza do evento assim recomendar. Observou-se que caberá à organização esportiva responsável e a seus dirigentes avaliar a conveniência e a necessidade da medida, tendo em vista a segurança dos espectadores e a prevenção de episódios de violência, como os registrados na partida entre Brasil e Argentina, em que a proximidade entre torcidas contribuiu para a ocorrência de tumultos. Isto posto, votou pela aprovação da matéria.

A proposição seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

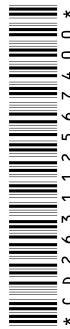
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.779, de 2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, serão examinados os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para legislar sobre



desporto, prevista no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a matéria, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que a matéria não se insere em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República ou a outro Poder.

Revela-se igualmente adequada a utilização da lei ordinária como instrumento normativo para disciplinar a matéria, tendo em vista que se trata de alteração de diploma legal ordinário e inexistente exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo específico.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não se identificam incompatibilidades entre o projeto e a Constituição Federal. A medida proposta revela-se compatível com os direitos fundamentais à vida e à segurança, previstos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, ao buscar reduzir situações de risco e prevenir episódios de violência em eventos esportivos mediante a adoção de mecanismo de segregação de torcidas rivais quando as circunstâncias do evento assim recomendarem.

Ademais, a proposição insere-se no âmbito das políticas legislativas voltadas à organização e ao adequado funcionamento das competições esportivas, matéria cuja disciplina é compatível com o dever do Poder Público de fomentar as práticas desportivas previsto no art. 217 da Constituição Federal. A medida não impõe restrições desproporcionais a direitos fundamentais nem estabelece diferenciações arbitrárias entre os espectadores, limitando-se a prever providência de caráter preventivo destinada à preservação da integridade dos participantes dos eventos esportivos.

No que concerne à **juridicidade**, igualmente não se observam vícios. A proposição inova validamente no ordenamento jurídico, apresenta conteúdo normativo compatível com os princípios gerais do Direito e guarda coerência com a sistemática da Lei Geral do Esporte.



Por fim, quanto à **técnica legislativa**, verifica-se que a redação empregada está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.779, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2026-9211

